



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Luta contra o Racismo, a ser comemorando anualmente no dia 20 de julho e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o presente PL Substitutivo é antirregimental, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, o qual visa a instituir:

*Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia municipal de luta contra o encarceramento da juventude negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho e dá outras providências.*

Dispõe nos termos seguintes o Substitutivo 01, ao Projeto de Lei nº 105/2021:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Luta contra o Racismo, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho e dá outras providências.*

Destaca-se que o Racismo é a discriminação social baseada no conceito de que existem diferentes raças humanas e que uma é superior às outras, esta noção tem base em diferentes motivações, em especial as características físicas e outros traços do comportamento humano, consiste em uma atitude depreciativa e discriminatória não baseada em critérios científicos em relação a algum grupo social ou étnico, sendo que, o racismo no Brasil é tipificado como crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), e inafiançável e não prescreve, ou seja, quem cometeu o ato racista pode ser condenado a qualquer tempo.

*Ex positis, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, confrontando com o RIC, in verbis:*

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

##### **Seção II**

##### **Dos Substitutivos**

*Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*

*§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.*

*§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.*

*§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.*

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica